



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000973011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032349-67.2011.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERNATIONAL LATINOAMERICANA DE SERVIÇOS LTDA OCASA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, é apelada ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E PAULO ROBERTO DE SANTANA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 0032349-67.2011.8.26.0003**

**Apelante: International Latinoamericana de Serviços Ltda Ocaso Soluções Logísticas**

**Apelada: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 28173**

**Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa –** Prolatora da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental produzida que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda – Nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, que não pode ser decretada.

**Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária - Decadência** – Alegado pela transportadora ré que houve decadência do direito em razão de suposta extemporaneidade do protesto – Descabimento – Caso em que o § 2º do art. 244 da Lei 7.565/86 estipula que o “protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento” - Mercadoria transportada pela ré que não foi recebida pela destinatária - Finalidade do protesto, que é a ciência da transportadora da ocorrência de avaria na mercadoria, que já havia sido alcançada plenamente.

**Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária – Intervenção de terceiros** – Pretendida pela ré a denúncia à lide da empresa “TAM Linhas Aéreas S.A.” – Descabimento – Caso em que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no art. 70 do CPC de 1973 – Hipótese em que também não é cabível o chamamento ao processo da aludida empresa aérea – Inexistência de solidariedade entre ela e a ré - Art. 259 da Lei 7.565/86, que diz respeito ao transporte de pessoas e não de cargas, sendo inaplicável à espécie.

**Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária** – Ré que foi contratada pela empresa “Chiesi Farmacêutica Ltda.” para realizar o transporte do medicamento “Curosurf 1,5 ml” de Santana do Parnaíba para a cidade de Aracaju – Caso em que o referido medicamento necessitava de refrigeração, motivo pelo qual foi acondicionado em recipientes de isopor, contendo em seu interior gelo químico, a fim de conservar a sua temperatura durante o transporte – Medicamento que deveria ser entregue pela ré no prazo de 48 horas – Atraso na entrega da mercadoria que ocasionou o perecimento do medicamento - Seguradora autora que indenizou a sua segurada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Chiesi Farmacêutica Ltda.” do valor do medicamento.

**Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária** – Alegado pela ré que o atraso de “meras 6 (seis) horas em uma carga que supostamente deveria ser entregue em 48 horas” não se enquadra nas causas que estavam cobertas pela apólice de seguro – Descabimento - Questão que diz respeito apenas à seguradora e ao segurado, não tendo qualquer pertinência no que concerne ao reconhecimento ou não da responsabilidade da ré pelo evento danoso – Caso em que, a partir do momento em que a seguradora autora pagou a indenização à sua segurada, aquela se sub-rogou nos direitos e ações que esta tinha contra o autor do dano – Art. 786, “caput”, do CC - Súmula 188 do STF.

**Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária** – Alegado pela ré que não houve ajuste contratual de prazo para a entrega da mercadoria – Descabimento – Hipótese em que a questão do prazo para a entrega da mercadoria foi discutida entre a ré e a empresa farmacêutica - Ré que, ao ter aceitado realizar o transporte de mercadoria perecível, que necessitava de refrigeração, sem qualquer ressalva, assumiu o risco de ser responsabilizada por danos que a carga viesse a sofrer – Transportador que tem o dever de guarda e conservação da coisa desde o embarque até a efetiva entrega - Arts. 730, 749 e 750 do CC – Caso em que a transportadora ré poderia ter recusado o transporte - Art. 746 do CC.

**Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária** – Circunstância de o órgão fiscalizador não funcionar nos domingos que não pode ser reputada como fato de terceiro hábil a isentar a ré de sua responsabilidade – Caso em que a ré é uma empresa de porte considerável, que tem por objeto social “o agenciamento e transporte de carga aérea, terrestre, marítima e atividades correlatas, tanto no país como no exterior”, além de “transporte e armazenagem de produtos médico-hospitalares, insumos farmacêuticos e farmoquímicos, suplementos nutricionais, medicamentos e correlatos” – Caso em que a ré sabia ou deveria saber sobre os dias e horários de funcionamento do órgão fiscalizador, já que é empresa especializada no transporte e desembaraço de produtos farmacêuticos.

**Responsabilidade civil – Ação regressiva de ressarcimento de cobertura securitária** – Comprovada a avaria no medicamento transportado - Mercadoria transportada pela ré que se cuidava de produto perecível, acondicionado em embalagem de isopor contendo gelo químico em seu interior, apto a conservar a temperatura necessária pelo prazo de 48 horas - Manifesto que o “atraso de meras 6 (seis) horas em uma carga que supostamente deveria ser entregue em 48 horas” ocasionou o perecimento do produto - Destinatária do medicamento que recusou o seu recebimento sob o argumento de que “estava fora da temperatura”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- Laudo de vistoria apresentado pela seguradora autora que apenas veio a confirmar a avaria na mercadoria – Ré que deve ressarcir o valor total pago pela autora à sua segurada, R\$ 90.601,90 – Decreto de procedência da ação que se mostrou legítimo – Apelo da ré desprovido.

1. “Royal & Sunalliance Seguros Brasil S.A.” propôs “ação de ressarcimento”, de rito ordinário, em face de “International Latinoamericana de Serviços Ltda. – Ocaso Soluções Logísticas”, objetivando a condenação desta no pagamento da soma de R\$ 90.601,90 (fls. 2/10).

A ré ofereceu contestação (fls. 112/119), havendo a autora apresentado réplica (fls. 145/152).

Proferindo julgamento antecipado da lide, a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação procedente, tendo condenado a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 90.601,90, atualizada pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (fls. 213/214).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou a ré, sucumbente, no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fl. 214 verso).

Inconformada, a ré interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 218), aduzindo, em síntese, o seguinte: houve cerceamento de defesa, decorrente de ter sido indeferida a produção de prova testemunhal; para instruir a ação regressiva, era indispensável que a seguradora autora juntasse aos autos a apólice do seguro ou, no mínimo, a proposta de seguro firmada pelo contratante; a seguradora autora limitou-se a juntar documento apócrifo; deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial ou decretada a improcedência da ação; embora a carga tivesse sido entregue em 28.12.2009, o protesto por suposta avaria foi elaborado em 7.1.2010, havendo sido por ela recebido apenas em 12.1.2010, fora do prazo previsto no art. 244 da Lei nº 7.565, de 19.12.1986; os e-mails citados na sentença recorrida não se prestam aos fins pretendidos, visto que estão fora do prazo, bem como não se encontram formalizados; o atraso de seis horas na entrega da mercadoria não se enquadra nas causas que estavam acobertadas pelo seguro; a autora não pode pretender buscar em ação de regresso aquilo que estava fora do contrato de seguro; não consta da guia “AWB”, que materializa o contrato de transporte, qualquer previsão de que a carga deveria ser entregue em quarenta e oito horas; o laudo que atestou a avaria na carga não pode ser considerado, já que é um documento unilateral realizado entre segurado e seguradora; a vistoria somente foi efetuada em 8.1.2010, mais de duas semanas depois que o material foi acondicionado; o laudo anexado não comprovou que as amostras tinham sido entregues com a temperatura acima de 8°C; o órgão fazendário “SEFAZ” não funciona nos domingos; agiu de maneira diligente; eventual ajuste do prazo de quarenta e oito horas para a entrega da mercadoria não pode considerar fato de terceiro, que se traduz em motivo de força maior; faz-se necessária a denúncia à lide da empresa “TAM Linhas Aéreas S.A.”; a sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

combatida deve ser anulada ou reformada integralmente (fls. 219/232).

O recurso foi preparado (fls. 233/236, 278/280), foi recebido “em ambos os efeitos” (fl. 237), havendo sido respondido (fls. 240/248).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré não comporta acolhimento.  
Explicando:

2.1. Não se caracterizou o alegado cerceamento de defesa (fls. 219/222).

A digna autoridade judiciária sentenciante tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1a do atual CPC, p. 440).

Deliberou no mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp nº 879.677-DF, registro nº 2006/0179190-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.10.2011, DJe de 29.11.2011).

A prova documental produzida era suficiente para a antecipação do julgamento da causa (fl. 213 verso), tornando-se prescindível a realização de outras provas, especialmente a prova testemunhal (fl. 219).

Não se pode decretar, destarte, a nulidade da sentença hostilizada (fls. 221, 232), por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2.2. Inviável reconhecer-se a inépcia da petição inicial (fls. 222/223).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A autora instruiu a exordial com cópia da apólice firmada com a sua segurada “Chiesi Farmacêutica Ltda.”, estando nela inseridas as condições gerais que regem o respectivo seguro (fls. 19/22).

2.3. A alegação da ré de que houve decadência do direito em razão da suposta extemporaneidade do protesto (fls. 223/225), igualmente, não há de prevalecer.

Argumentou a ré que, embora a carga tivesse sido entregue em 28.12.2009, o protesto por avaria somente foi elaborado em 7.1.2010, havendo sido por ela recebido em 12.1.2010, portanto, após o prazo de sete dias a que alude o § 2º do art. 244 da Lei nº 7.565, de 19.12.1986 (fl. 224).

Tal argumentação, contudo, não pode ser aceita.

Em primeiro lugar, porque o mencionado § 2º do art. 244 da Lei nº 7.565/86 estipula que o “protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento” (grifo não original), fato não ocorrido na hipótese vertente, uma vez que a mercadoria transportada pela ré não foi recebida pela destinatária, conforme informado pelo preposto da ré em e-mail enviado ao preposto da segurada “Chiesi Farmacêutica Ltda.” (fl. 136).

Nesse e-mail, o preposto da ré informou que estava devolvendo “o produto sob NF: 28950/28951 – AWB T691638/T691637, pois o destinatário não aceitou receber alegando que estava fora da temperatura” (fl. 136).

Em segundo lugar, porque, consoante se pode inferir do teor do citado e-mail (fl. 136), a finalidade do protesto, que é a ciência da transportadora da ocorrência de avaria na mercadoria, já havia sido alcançada plenamente.

2.4. A denunciação à lide da empresa “TAM Linhas Aéreas S.A.”, pleiteada pela ré (fls. 118, 231), não pode ser deferida.

Não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 70 do CPC de 1973, a ponto de justificar tal requerimento.

2.5. De idêntico modo, não é cabível o chamamento ao processo da ventilada empresa aérea (fls. 118, 231), tendo em vista que não existe solidariedade entre ela e a ré.

Note-se que o art. 259 da Lei nº 7.565/86, mencionado pela ré nas razões recursais (fl. 231), diz respeito ao transporte de pessoas e não de cargas, sendo inaplicável à espécie.

2.6. No que tange ao cerne da demanda, também não assiste razão à ré.

A ré foi contratada pela empresa “Chiesi Farmacêutica Ltda.” para realizar o transporte do medicamento “Curosurf 1,5 ml” de sua sede, em Santana do Parnaíba, no Estado de São Paulo, para a cidade de Aracaju, no Estado do Sergipe (fls. 3, 24/27).

O aludido medicamento necessitava de refrigeração, motivo pelo qual foi acondicionado em recipientes de isopor, contendo em seu interior gelo químico “gelox”, a fim de conservar a sua temperatura durante o transporte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Segundo informado pelo preposto da empresa farmacêutica no processo de sinistro do transporte, esse “gelox” conseguia manter a temperatura pelo prazo de quarenta e oito horas (fl. 34), razão pela qual o transporte tinha de ser realizado dentro desse prazo.

Não pairou dúvida de que o transporte do referido medicamento, representado pelos conhecimentos de transporte T691637 (fl. 26) e T691638 (fl. 27), não observou o prazo de quarenta e oito horas, tendo ocorrido um atraso de, aproximadamente, seis horas, conforme admitido pela ré na contestação (fl. 149).

Por causa desse atraso, a destinatária do medicamento recusou o seu recebimento, sob o argumento de que “estava fora da temperatura” (fl. 136).

Tal medicamento, então, foi devolvido à “Chiesi Farmacêutica Ltda.” (fls. 136/138), que procedeu à remessa de nova carga, tendo de descartar aquele que foi restituído (fl. 28).

Em virtude disso, a seguradora autora, com base na apólice de seguro nº 2100040866 (fls. 19/22), ressarciu a sua segurada “Chiesi Farmacêutica Ltda.” da importância de R\$ 90.000,00 (fl. 52), correspondente ao valor do medicamento (fl. 137), motivo pelo qual ingressou com a ação regressiva em exame.

2.7. Não deve prosperar a alegação da ré de que o atraso de “meras 6 (seis) horas em uma carga que supostamente deveria ser entregue em 48 horas” não se enquadra nas causas que estavam cobertas pela apólice de seguro firmada pela autora com a empresa “Chiesi Farmacêutica Ltda.” (fls. 225/226).

Tal questão, que diz respeito apenas à seguradora e ao segurado, não tem qualquer pertinência no que concerne ao reconhecimento ou não da responsabilidade da ré pelo evento danoso.

A partir do momento em que a seguradora autora pagou a indenização à sua segurada (fl. 52), aquela se sub-rogou nos direitos e ações que competiam a esta contra o autor do dano, nos termos do “caput” do art. 786 do Código Civil.

A corroborar esse entendimento, preceitua a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal que:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

Afora isso, o atraso no transporte da mercadoria, que ocasionou a perda da temperatura do medicamento, tornando-o inutilizável, pode ser enquadrado como “armazenamento inadequado, por terceiros, durante o curso normal de trânsito”, a que alude a alínea “i” (fl. 20) do item “Cobertura Particular para Danos Decorrentes de Variação ou Influência de Temperatura” (fl. 19), havendo, assim, cobertura pelo seguro.

2.8. A alegação da ré de que não ocorreu ajuste contratual de prazo para a entrega da mercadoria, motivo pelo qual inviável a sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

responsabilidade pelo evento nocivo (fls. 227/229), não pode preponderar.

É certo que não há qualquer documento comprobatório de que houve ajuste entre a ré e a empresa farmacêutica do prazo de quarenta e oito horas para a entrega da mercadoria.

Todavia, consoante se depreende da carta de contraprotesto enviada pela ré à empresa “Chiesi Farmacêutica Ltda.” (fls. 29/30), a questão do prazo para a entrega da mercadoria foi discutida entre elas.

Afirmou a ré nessa carta de contraprotesto que:

“(…) conforme consta de nossos registros, a empresa contratante dos serviços foi expressamente avisada através de correio eletrônico de 22/12 que, em se tratando da Região Nordeste, e período de Natal, não havia garantia de entrega expressa (Prex) no prazo de 48 horas pretendido” (fl. 29).

Constou ainda da citada missiva que:

“(…) também era do conhecimento do solicitante do serviço que, para a Região Nordeste, o desembaraço de toda e qualquer carga aérea exige intervenção obrigatória do órgão de fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda, que não funciona aos domingos. Não obstante os avisos, por ordem da contratante, a carga foi coletada no dia 26.12, sábado, às 10:00h e chegou ao destino no Aeroporto em Recife no dia seguinte, 27.12, domingo, não podendo, entretanto, ser liberada nesse dia pelo fato de que tal unidade pública não funciona aos domingos, o que revela de forma clara a ocorrência da hipótese excludente de responsabilidade a que alude o artigo 264, I, da Lei 7.565/86, que disciplina a matéria. Por isso, a carga só foi liberada pelo órgão no dia 28.12, segunda-feira, às 16:30h e logo coletada e entregue de imediato no endereço do destinatário (17:48h)” (fl. 29).

Embora a ré argumentasse na ventilada carta de contraprotesto ter cientificado por escrito a empresa farmacêutica acerca da impossibilidade do cumprimento do prazo de entrega, bem como sobre o fato de que o órgão fiscalizador não funcionaria nos domingos (fl. 29), não há qualquer documento nos autos que ampare tal afirmação.

Mesmo que demonstrado, eventualmente, que a ré procedeu a essa cientificação, ao ter aceitado realizar o transporte de mercadoria perecível, que necessitava de refrigeração nas condições acima mencionadas, sem qualquer ressalva, a ré assumiu o risco de ser responsabilizada por danos que a carga viesse a sofrer, considerando-se o dever do transportador de guarda e conservação da coisa desde o embarque até a efetiva entrega (arts. 730, 749 e 750 do Código Civil).

Nos dizeres de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“(…) a obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu. Se recebeu a mercadoria sem ressalva, forma-se a presunção de que a recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la. Inicia-se a responsabilidade do transportador com o recebimento da mercadoria e termina com a sua entrega. Durante toda a viagem, responde pelo que acontecer com a mercadoria, inclusive pelo fortuito interno. Só afastarão a sua responsabilidade o fortuito externo (já que, aqui, não tem sentido o fato exclusivo da vítima) e o fato exclusivo de terceiro, normalmente doloso” (“Programa de responsabilidade civil”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, nº 98, p. 324) (grifo não original).

Ressalte-se que a transportadora ré poderia ter recusado o transporte, consoante disposto no art. 746 do Código Civil, transcrito a seguir:

“Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa por em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens”.

2.9. A circunstância de o órgão fiscalizador não funcionar nos domingos não pode ser reputada como fato de terceiro hábil a isentar a ré de sua responsabilidade (fl. 230).

A ré é uma empresa de porte considerável, que tem por objeto social “o agenciamento e transporte de carga aérea, terrestre, marítima e atividades correlatas, tanto no país como no exterior”, além de “transporte e armazenagem de produtos médico-hospitalares, insumos farmacêuticos e farmoquímicos, suplementos nutricionais, medicamentos e correlatos” (fl. 124).

Logo, os dias e horários de funcionamento dos órgãos fiscalizadores, se não eram, deveriam ser de conhecimento da ré, uma vez que ela é empresa especializada no transporte e desembaraço de produtos farmacêuticos.

2.10. Deve ser repelida a alegação da ré de que não ficou comprovada a avaria no medicamento transportado por ela (fls. 228/229).

Cuidando-se a mercadoria transportada pela ré de produto perecível, acondicionada em embalagem de isopor contendo gelo químico em seu interior, apto a conservar a temperatura necessária pelo prazo de quarenta e oito horas, fato não impugnado especificamente pela ré, manifesto que o “atraso de meras 6 (seis) horas em uma carga que supostamente deveria ser entregue em 48 horas” (fl. 226) ocasionou o perecimento do produto.

Tanto isso é verdade que a destinatária do medicamento recusou o seu recebimento sob o argumento de que “estava fora da temperatura” (fl. 136).

O laudo de vistoria apresentado pela seguradora autora (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

36/38), que, de acordo com a ré, foi realizada somente em 8.1.2010, ou seja, “mais de duas semanas após o momento em que o material foi acondicionado” (fl. 228), apenas veio a confirmar a avaria na mercadoria.

2.11. Em suma, atestado, suficientemente, que a mercadoria transportada pela ré foi avariada em virtude da variação de temperatura, decorrente do atraso em sua entrega, ela deve ressarcir o valor total pago pela autora à sua seguradora, R\$ 90.601,90, legitimando-se, pois, o decreto de procedência da ação em análise (fl. 214 verso).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação contraposta, mantendo a sentença impugnada (fls. 213/214).

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator